



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000777238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001567-20.2020.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, é apelado M DIAS BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Presente o advogado Carlos Eduardo Príncipe, OAB/SP 343.977.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 12 de agosto de 2026

RUI CASCALDI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 63418

APEL.N°: 1001567-20.2020.8.26.0464

COMARCA: POMPÉIA

APTE. : POMPÉIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (JAZAM)

APDO. : M. DIAS BRANCO S.A. I. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

JUIZA : LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Ação de abstenção de uso de marca c.c. perdas e danos e indenização por danos morais — Sentença de improcedência do pedido — Inconformismo manifestado pela autora — Descabimento — Preliminar de cerceamento de defesa afastada — Prova pericial suficiente — Alegada violação à marca “CHOKISS” e ao trade dress do produto da autora pelo uso da expressão “CHOCKS” e da embalagem do produto “ISABELA CHOCKS” — Marcas de cunho evocativo com proteção mitigada, desde que ausente má-fé e inexistente risco concreto de confusão ou associação indevida — Trade dress não exclusivo, inserido em padrão visual corrente do segmento — Ausência de contrafação, de concorrência desleal e de desvio parasitário de clientela — Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário — Sentença mantida — Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado em ação de abstenção de uso de marca c.c. perdas e danos e indenização por danos morais proposta por Pompéia S.A. Indústria e Comércio (Jazam) contra M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos — para rejeitar as pretensões inibitória e indenizatórias deduzidas em razão do alegado uso indevido da expressão “CHOCKS” e de conjunto-imagem semelhante ao produto “CHOKISS”.

Recorre a autora a pugnar pela reforma — aduzindo que “*analisando o laudo, observa-se que o r. Perito, além de se contradizer em seus estudos, com a devida vênia, partiu da equivocada premissa de diluição das características distintivas da marca e trade-dress da Autora, e focou sua análise em comparar a marca e as embalagens de forma segmentada, além de buscar produtos de terceiros para justificar um pretenso padrão de mercado que, como será visto, dentro de um contexto de análise global, nenhum dos concorrentes se aproxima de tal forma da embalagem da Autora quanto a Ré [...]* Frente o quanto aqui exposto, a Autora manifesta sua DISCORDÂNCIA ao laudo pericial, tendo em vista que ele contém os diversos vícios abordados em detalhes acima: (i) a análise da reprodução de marca não se pautou na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação e doutrina; (ii) a análise da reprodução de trade dress não se pautou na impressão global dos objetos em análise, focando tão somente nas diferenças de detalhes dos produtos em confronto; e (iii) houve falta de fundamentação para as conclusões do i. Perito [...] a sentença acabou por inverter a lógica da proteção marcária, exigindo grau de distinção incompatível com a realidade do mercado e com os parâmetros legais aplicáveis [...] ao realizar a pesquisa pelo sistema POCA, o resultado mostra uma impressionante colidência fonética e ortográfica de 83% entre os sinais CHOKISS e CHOCKS". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

O apelo desmerece acolhida.

À saída, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não comporta acolhimento — eis que o juízo de origem apreciou a insurgência da autora contra o laudo e os requerimentos de complementação probatória, rejeitando-os por entender suficientemente esclarecida a matéria técnica, sendo certo que a repetição da prova técnica somente se justifica em caso de insuficiência, obscuridade insanável ou contradição relevante — o que não se verifica no caso dos autos, sendo certo que a prova pericial não se mostrou singela, tendo o laudo técnico alcançado 243 páginas, acrescido de 56 páginas de esclarecimentos, com enfrentamento dos quesitos essenciais à solução da controvérsia. Bem por isso, não se identifica prejuízo apto a caracterizar nulidade processual.

No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada violação à marca "CHOKISS" e ao *trade dress* do produto da autora pelo uso, pela ré, da expressão "CHOCKS" e da embalagem do produto "ISABELA CHOCKS". Pois bem.

É certo que a Lei n. 9.279/96 assegura ao titular o uso exclusivo da marca validamente registrada, nos termos dos arts. 129 e 130, vedando a reprodução ou imitação de marca alheia registrada, para distinguir produto idêntico, semelhante ou afim, quando suscetível de causar confusão ou associação indevida, ex vi do art. 124, XIX. É dizer: não basta alguma aproximação gráfica, fonética ou ideológica isoladamente considerada; impõe-se risco juridicamente relevante de confusão no mercado, aferido em perspectiva global, consideradas a distintividade concreta do sinal, o segmento, o público consumidor, a forma de apresentação dos produtos e o contexto concorrencial.

No caso, impende observar que a própria defesa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré, com arrimo em levantamento extraído da base do INPI, apontou a existência de 39 marcas com o radical "CHOCK" e de 428 marcas com o radical "CHOC" na classe 30 - o que foi levado em conta no laudo e na sentença, a evidenciar ausência de exclusividade sobre tais radicais, por se tratar de elementos evocativos ou sugestivos do sabor ou ingrediente chocolate, empregados com frequência no setor.

Tal quadro aproxima a hipótese da orientação consolidada no sentido de que marcas fracas, evocativas ou de baixa densidade criativa suportam maior ônus de convivência, desde que ausente má-fé qualificada e inexistente risco concreto de confusão ou associação indevida. Bem por isso, no precedente da Apelação n. 1003200-55.2024.8.26.0100, a proteção foi deferida porque a ré passou a usar a mesma expressão registrada pelo autor, em contexto a afastar a boa-fé. Aqui, diversamente, a controvérsia versa sobre aproximação em torno de radical de uso evocativo, o que recomenda exame restritivo da pretensão exclusivista.

Neste contexto, a prova técnica examinou os aspectos gráfico, fonético, nominativo e ideológico dos sinais "CHOKISS" e "CHOCKS", concluindo pela ausência de confusão marcária; tendo o laudo destacado diferenças de pronúncia e cadência, além de distinções no conjunto nominativo e figurativo das embalagens - sendo certo que a discordância da apelante com tal conclusão não evidencia erro técnico manifesto nem conclusão divorciada dos elementos objetivos do processo.

Registra-se que a alegação de que o sistema POCA indicaria "83%" de colidência fonética e ortográfica entre os sinais não se revela decisiva. Ferramentas auxiliares de busca ou de aproximação nominativa podem servir como indício administrativo, mas não substituem a análise jurisdicional do conjunto distintivo em situação real de mercado, mormente quando o radical compartilhado é evocativo e o próprio setor revela multiplicidade de sinais semelhantes.

Especificamente quanto ao *trade dress*, impende observar que a tutela do conjunto-imagem encontra fundamento na repressão à concorrência desleal, notadamente quando a imitação global do arranjo visual é apta a induzir o consumidor a erro quanto à origem empresarial do bem. Todavia, quando determinado conjunto visual se converte em "código comum" do mercado, deixa de desempenhar função distintiva exclusiva. Veja-se, neste sentido, o precedente desta Câmara relativo aos chamados "iogurtes gregos":

"Ação cominatória, cumulada com pedidos de índole

*indenizatória, por meio da qual a autora busca coibir a ré de comercializar produto conhecido como "iogurte grego", por reputar haver cópia de suas embalagens, o que caracterizaria concorrência desleal. Sentença de procedência parcial, rejeitado pedido de condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Apelações de ambas as partes. **Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a ocorrência de concorrência desleal, e não simples concorrência entre agentes econômicos com elevadíssimo poder de mercado. [...] Ter-se-á dado, no que diz com o conjunto-imagem dos produtos conhecidos como "iogurtes gregos", o fenômeno, frequente em direito da propriedade industrial, da vulgarização, intimamente ligado à percepção do produto pelo público consumidor. Este espera ver "iogurte grego" apresentado à venda em recipientes similares aos empregados pelas partes aqui em litígio, que não têm, então, por isso, mais função distintiva. O "trade dress" tornou-se, para iogurtes, "usual na linguagem corrente", vulgarizou-se, a ponto de impedir eventual proteção judicial.** Doutrina de LÉLIO DENICOLI SCHMIDT. Reforma da sentença recorrida. Ação julgada improcedente. Apelação da ré provida, prejudicada a da autora. (TJSP; Apelação Cível 1114879-72.2015.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)).*

Neste contexto, o laudo pericial concluiu pela ausência de violação ao *trade dress*, justamente porque os elementos invocados pela autora não ostentam singularidade bastante para, isolada ou globalmente, identificar com exclusividade a origem do produto. Com efeito, a cor vermelha, a disposição de elementos próprios do universo de wafers e biscoitos cobertos com chocolate e outros signos visuais do segmento foram compreendidos como componentes largamente difundidos no mercado, e não como expressão visual singular e apropriável exclusivamente pela autora.

Acresça-se que o produto da recorrida é comercializado com a aposição da expressão "ISABELA" antecedendo o termo impugnado ("ISABELA CHOCKS") — sendo que a marca "ISABELA" goza de ampla tradição, reputação e liderança de mercado, mormente na região Sul do país, existindo desde 1954. Assim, o uso de uma marca guarda-chuva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forte (*house mark*) associada ao termo evocativo atua como forte fator de afastamento da alegada confusão no mercado consumidor e do suposto desvio de clientela.

Para a caracterização da concorrência desleal do art. 195, III, da LPI, não basta que produtos concorram entre si ou que partilhem linguagem visual de mercado; exige-se meio fraudulento para desvio de clientela. Bem por isso, a vedação à concorrência desleal não pode ser estendida a ponto de coibir a concorrência regular, sob pena de converter a disciplina protetiva em instrumento de reserva privada de mercado. No caso, não se demonstrou fraude concorrencial, má-fé específica, nem efetivo desvio parasitário de clientela. A autora não trouxe prova de confusão real no mercado, pesquisa de percepção do consumidor ou elemento empírico robusto capaz de infirmar o laudo.

Ausentes, pois, a infração marcária e o ato de concorrência desleal, descabem os pedidos indenizatórios.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator